



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Ofício nº 146/2020 - GP

Lindóia, 08 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, encaminhar à deliberação dessa Douta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 33 que *“Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito municipal já homologados, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências”*.

A aprovação de respectivo Projeto de Lei é fundamental para cumprir as determinações estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Isto porque o inciso IV do art. 8º da referida lei preconiza que todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estão proibidos de admitir ou contratar servidores efetivos, a qualquer título, ressalvados os casos de reposição que não acarretem aumento de despesa:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso LX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

Dessa forma, fica claro que os municípios encontram-se impossibilitados de nomearem ou contratarem novos servidores aprovados nos concursos já homologados.

O cerne da questão é que o artigo 10 da Lei Complementar nº 173/2020 estabelece que o prazo de validade dos concursos homologados restarão suspensos até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, senão vejamos:

“Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).”

Notem que o § 1º foi vetado. Na redação original, o § 1º estendia a suspensão a todos os concursos públicos homologados, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais, senão vejamos:

“Art. 10 (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados." (redação inicial que foi vetada)

O § 1º foi vetado, segundo a Mensagem de veto nº 307, de 27 de maio de 2020, pois "cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna".

Sendo assim, o art. 10 suspendeu apenas o prazo de validade dos concursos públicos federais, ficando a cargo dos demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) publicarem seus respectivos atos legais, caso desejassem suspender seus concursos.

Destarte, com base nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Eficiência e da Economicidade, o presente projeto de lei tem por escopo suspender o prazo de validade dos concursos já homologados no município.

Os prazos voltarão a correr normalmente quando a União publicar oficialmente o fim do estado de calamidade pública, estabelecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ademais, importante ressaltar que durante o período de suspensão, os candidatos dos concursos poderão ser convocados para o provimento, a critério da administração pública municipal, desde que atendidas as disposições do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020.

Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

MARCELO BUENO LOIOLA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia (SP).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 08 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito municipal já homologados, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências”.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos municipais vigentes e já homologados na data de publicação desta lei, destinados a selecionar candidatos para o ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal direta e indireta, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Suspenso o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a que se refere o caput deste artigo, votam a fluir os prazos de validade dos concursos públicos municipais seguindo o lapso temporal remanescente fixado nos editais de cada concurso.

Art. 2º Durante o período de suspensão a que alude o artigo 1º desta Lei, os candidatos poderão ser convocados para o provimento, a critério da administração e desde que atenda o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020.

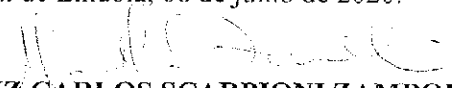
Art. 3º Os concursos públicos municipais referidos no art. 1º são os seguintes:

I – Concurso Público nº 01/2018
Homologação Parcial I = 24.08.2018
Vencimento: 23.08.2020
Homologação Parcial II = 13.10.2018
Vencimento: 12.10.2020

II – Concurso Público nº 02/2018
Homologação = 12.04.2019
Vencimento: 11.04.2021

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, 08 de julho de 2020.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL